



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR KLEBIS MARCIANO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

REQUERIMENTO Nº _____/2021/CMPP/GVKM

A Sua Excelência o Senhor
Nelson Antonio Orlato
Prefeito Municipal
Prefeitura de Pedra Preta
78.795-000 Pedra Preta – MT

Assunto: **Informações e cópia de documentos.**

Senhor Prefeito,

1. No último dia 1 de setembro de 2021, Vossa Excelência aderiu ao “processo de prefeiturização” das escolas estaduais, promovida pelo Governo do Estado de Mato Grosso (SEDUC), nos termos do Decreto nº 723/2020, afetando sobremaneira os alunos, os pais e os profissionais da educação vinculados a tradicional ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA IVONNE TRAMARIM DE OLIVEIRA.
2. Ocorre que a partir da edição da Lei 13.655/2018, as decisões tomadas pelos agentes públicos devem levar em consideração o todo, qual seja, a legislação vigente, os princípios que norteiam a Administração Pública, as situações fáticas delineadas neste caso concreto, bem como as consequências práticas da sua decisão.
3. Nesse contexto, para uma melhor tomada de decisão, há que se considerarem as novidades contidas na LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO – LINDB, cuja essência visa reforçar a SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO e na APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO.
4. O caput do art. 20 da referida norma estipula que nas esferas administrativas não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências da decisão, in verbis:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, CONTRATO, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

5. Ou seja, o Administrador, ao tomar suas decisões, deverá analisar todo o contexto envolvido.

6. Nesta linha, os juristas que auxiliaram na elaboração do anteprojeto da Lei nº 13.655/2018, que acresceu à LINDB os artigos 20 a 30, postularam:

Paulo

Levy

Samuel



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR KLEBIS MARCIANO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

"É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e CONSEQUÊNCIAS REAIS. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias."

7. Já o art. 22, trata da necessidade de observação dos obstáculos e dificuldades reais do gestor em consonância com as exigências das políticas públicas a seu cargo, para a interpretação das normas sobre gestão pública.

8. Trata, ainda, que aspectos sobre a regularidade das condutas ou validade dos atos serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

9. Sobre o assunto, importantes são as considerações levantadas por MORGANA BELLAZZI DE OLIVEIRA CARVALHO, as quais se aplicam no caso em discussão:

1. O gestor, o controlador e o julgador deverão, mais do que nunca, estar atentos para as consequências práticas de suas decisões;
2. Deverão demonstrar, na própria decisão, que avaliaram adequadamente as consequências;
3. Deverão deixar claro que fizeram um exercício adequado de previsão dos efeitos de suas decisões;
4. Deverão levar em conta a repercussão concreta, a realidade da vida;
5. A norma veda motivações decisórias vazias, retóricas ou principiológicas abstratas, sem análise dos fatos concretos e de seus impactos;
6. As decisões têm de ser aderentes ao caso concreto;
7. Não se quer a utilização de elementos extraautos, é "intra decisão" a previsão que se quer. Isso não é futurologia! É razoabilidade com previsão das consequências atuais;
8. Se pretende que o órgão julgador não seja irresponsável e desatento quanto às possíveis consequências de suas decisões;
9. Que avalie a situação factual, e poder as consequências de sua decisão, os atenuantes e agravantes, que afaste o bis in idem." (2019)

10. Tão relevantes quanto os apontamentos acima dispostos, são ENUNCIADOS 2, 3, 5 e 11, aprovados no SEMINÁRIO IMPACTOS DA LEI Nº 13.655/18 NO DIREITO ADMINISTRATIVO, realizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (IBDA), em 14 de junho de 2019, perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

ENUNCIADO 2

A motivação exigida pelo parágrafo único do art.20 da LINDB poderá se dar por remissão a orientações gerais, precedentes administrativos ou atos normativos. A possibilidade de motivação por remissão, contudo, não exime a Administração Pública da análise das particularidades do caso concreto, inclusive para eventual afastamento da orientação geral.

ENUNCIADO 3

Hebe Sandoval
A abertura a distintas "possíveis alternativas", prevista no parágrafo único do art. 20, é imposta a todos os destinatários da LINDB. Os controles administrativo e judicial devem considerar o cenário vivenciado pela Administração ao tempo da decisão ou opinião, reservando-se a possibilidade de indicação pelo controlador, sem juízo de invalidação ou reprovação, de alternativas administrativas mais adequadas para o futuro.

Hebe Sandoval

Adriano

Adriano

Adriano



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR KLEBIS MARCIANO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

ENUNCIADO 5

A avaliação das consequências práticas, jurídicas e administrativas é indispensável às decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial, embora não possa ser utilizada como único fundamento da decisão ou opinião.

11. Já o ENUNCIADO 11 possui correlação com o art. 22, da LINDB, senão vejamos:

ENUNCIADO 11

Na expressão “dificuldades reais” constante do art. 22 da LINDB estão compreendidas carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor;

12. Neste sentido, reputa-se como relevante trazer à baila a concepção filosófica denominada **TEORIA DO CONSEQUENCIALISMO**, que assim postula:

“O valor moral de um ato é determinado por suas consequências, se baseia nelas para determinar a qualidade da ação”.

13. Sendo que a vertente do consequencialismo conhecida como **CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO** busca solucionar questões jurídicas quando não há amparo legal, devendo ser levado em consideração as consequências da ação.

14. Estudiosos do tema costumam definir a argumentação consequencialista estribados nos dizeres do jurista escocês MAC CORMICK:

A argumentação consequencialista envolve a elaboração da deliberação universalizada necessária para a decisão em pauta, examinando seu significado prático pela ponderação dos tipos de decisão que ela exigirá na faixa de casos possíveis que cobrir e avaliando esses tipos de decisão como consequências da deliberação. Essa avaliação não usa uma escala única de valores mensuráveis [...]. Ela envolve critérios múltiplos, que deve incluir no mínimo “justiça”, “senso comum”, “política de interesse público” e “conveniência jurídica. (2009).

15. Destarte, levando em consideração a importância das consequências que as decisões adotadas por meio dessa concepção filosófica se dizem que a Lei 13.655/2018 (Lei de Segurança para a Inovação Pública), que alterou a LINDB, trouxe o consequencialismo para a tomada da decisão, com a necessidade da devida motivação.

16. Nesse ponto, outra grande contribuição para a teoria consequencialista é o trecho do artigo intitulado “A NOVA LINDB E O CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO COMO MÍNIMO ESSENCIAL”, *in verbis*:

“Mais do que uma deferência ao consequencialismo, o dispositivo presta homenagem à responsabilidade da decisão. Prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante. O dever de motivar (geral a toda decisão) passa a ser reforçado, nos casos de decisão baseada em valores abstratos, com o dever de indicar as consequências antevistas pelo decisor. Mais do que isso, o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas. E assim exigindo, torna a decisão baseada na aplicação de princípio controlável (e censurável) quando falhar em vir acompanhado da análise das consequências.” (MARQUES; FREITAS, 2020)

Pedra Preta
Pedra Preta

2020
2020

2020
2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR KLEBIS MARCIANO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

17. Portanto, ao analisar o processo de redimensionamento das escolas estaduais o Gestor deverá indicar a motivação, bem como avaliar (previamente) todas as consequências que suas decisões eventualmente produzirão no mundo real, propondo, quando possível, alternativas.

18. Ao todo os expostos, os Vereadores que ao final subscrevem, no exercício da atividade parlamentar, com fundamento no art. 118, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cumulados com os artigos 15, X e 40, todos da Lei Orgânica Municipal, e ainda no artigo 10 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, após aprovação do Soberano Plenário deste colendo Poder Legislativo, REQUER a Vossa Excelência, as seguintes informações e documentos:

- a) Quais foram as motivações elencadas por esta Administração Pública para concretização da assinatura do redimensionamento escolar, bem como, qual foi a análise prévia realizada acerca das consequências que poderão ocasionar aos profissionais da educação vinculada a Escola Estadual Ivonne Tramarim de Oliveira?
- b) Quais são e se foram analisadas as alternativas por esta Administração quanto a decisão tomada (art. 20, parágrafo único da Lei 13.655/18)?
- c) Cópia da estimativa de gastos que a Prefeitura Municipal terá com relação a concretização de tal ato.

Pedra Preta, 8 de setembro de 2021.


Klebis Marciano
Vereador - PT


Clayton Ferreira
Vereador - DC


Edna Maria
Vereadora - PSB


Hélio de Farias
Vereador - PSDB


João Marco
Vereador - DC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR KLEBIS MARCIANO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Lenildo Augusto
Vereador - PSD

Professora Cidinha
Vereadora - PSC

Rosemeire Pires
Vereadora - MDB

Samuel Cabral
Vereador - PSL

Semy Mendes
Vereador – MDB